



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.913352/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.590 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2020
Recorrente O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 29/12/2003

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Na hipótese em que o contribuinte retifica a DCTF após a ciência do despacho decisório para fins de reduzir ou eliminar o débito antes declarado e, assim, formalizar a existência do direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior, é necessária a apresentação de elementos probatórios que justifiquem a redução do débito declarado, não bastando para tanto a simples retificação da DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Relatora que dava provimento parcial no sentido de os autos retornarem à unidade de origem para verificar a existência, a suficiência e a disponibilidade do crédito objeto da compensação. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Murillo Lo Visco.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 9ª Turma da DRJ/RJO na sessão de 18 de dezembro de 2009 que manteve o indeferimento da compensação intentada pela interessada, sob o argumento de que o crédito alegado já teria sido utilizado na quitação de outros débitos.

2. Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou, em síntese que recolheu indevidamente IRPJ e CSLL referente aos ano-calendários de 2002 e 2003, havendo um crédito a ser ou restituído ou a compensar com outros débitos.

3. Que optou por aproveitar o crédito para compensar débitos de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário de 2004.

4. Que não constava em seu poder qualquer outro débito que vinculasse o recolhimento realizado a maior e tampouco no despacho decisório não foi mencionado o débito em que teria sido utilizado o crédito gerado pelo recolhimento do referido DARF.

5. Avaliando os argumentos e provas apresentados, entendeu a DRJ que:

(...)

O que interessa que fique claro é que se a Interessada tinha saldo negativo de CSLL em 31/12/2003, era esse o crédito que ela tinha que utilizar para fazer as compensações com débitos seus, e não considerar como créditos seus determinados pagamentos de estimativas, como, no presente caso, o da estimativa de CSLL de novembro de 2003, no valor de R\$ 2.301,05, para o qual inexistia qualquer direito creditório da Interessada.

15. Assim sendo, considero Improcedente a Manifestação de Inconformidade da Interessada, para não reconhecer qualquer direito creditório relativamente à quitação da estimativa de CSLL de novembro de 2003, no valor de R\$ 2.301,05.

16. Finalmente, penso ser conveniente registrar que não é possível retificar de ofício a DCOMP em foco, no sentido de considerar o crédito utilizado de R\$ 2.301,05 como tendo origem no alegado saldo negativo de CSLL em 31/12/2003 e não no declarado pagamento indevido de estimativa de CSLL de novembro de 2003, nos termos do que dispõe a IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008¹⁷. Notar que a Declaração de Compensação somente poderia ser retificada pela Interessada antes de 25/08/2008, quando foi cientificada do Despacho Decisório da DERAT/RJO, e se tivesse incorrido em inexactidão material no preenchimento da DCOMP.

18. No presente caso, entendo que nem a Interessada poderia ter retificado a DCOMP antes de 25/08/2008, uma vez que ela não incorreu em inexactidão material no preenchimento da DCOMP, mas, sim, em erro de direito, uma vez que ela compensou crédito inexistente de pagamento de estimativa de CSLL com débito seu em vez de crédito de saldo negativo de CSLL com débito seu.

19. A meu pensar, no presente caso, a solução para a Interessada seria retificar a DIPJ 2004 e apresentar nova Declaração de Compensação, com o crédito referente ao alegado saldo negativo de CSLL, evidentemente dentro do prazo decadencial/prescricional. Lembro que em alguns outros processos em que a Interessada cometeu o mesmo tipo de erro de direito, ocorreu a homologação tácita das compensações, uma vez que os Despachos Decisórios foram cientificados à Interessada após o prazo limite. Nestes casos, obviamente, os créditos utilizados não mais podem fazer parte do saldo negativo, uma vez que já utilizados.

6. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando em síntese que:

- a) No ano-calendário de 2003, optou pelo sistema de apuração do Lucro Real Anual, utilizando balancete de suspensão ou redução, sendo que, em tal exercício, todos os meses tiveram como valor de base de cálculo para Imposto de Renda Pessoa Jurídica valores negativos.
- b) Que utilizou o crédito para quitar débito de CSLL do 2º trimestre de 2004.
- c) Pugna para que seja considerada a compensação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

I – Pressupostos de admissibilidade

1. Verifica-se que o Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente, a Recorrente está devidamente representada, os demais requisitos estão atendidos e, portanto, dele conhecimento.

II – Do mérito

2. Alega a Recorrente possuir créditos para compensar débitos de IRPJ do 4º trimestre de 2004, conforme documentação acostada aos autos.

3. No entanto, a turma julgadora deixou de apreciar os argumentos da ora Recorrente sob o argumento de que esta teria informado erroneamente na DCOMP, créditos de estimativas e não saldo negativo do período, mantendo o despacho decisório, vez que a retificação da DCOMP só poderia ser realizada antes da prolação do despacho decisório.

4. Ocorre que, constatando haver evidências de crédito de tributo recolhido a maior que o devido, o julgador tem o dever de avaliar tais provas, vez que não é possível a cobrança ou majoração de tributo sem o respaldo de lei. O simples erro do contribuinte não legitima a instituição ou majoração da exação.

5. Este Conselho já reconheceu a possibilidade de, uma vez demonstrado erro no preenchimento da PER/DCOMP, encaminhar os autos de volta à origem para que se proceda com a sua verificação, de acordo com o princípio da verdade material, conforme ementas transcritas a seguir:

Acórdão 10808689, de 25/1/2006

IRPJ ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real.

Acórdão 1402-000.699 de 05/08/2011

(...).

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APRECIÇÃO. CABIMENTO

Nos termos da jurisprudência deste colegiado, cumpre a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que o contribuinte incorreu em erros de preenchimento da Declaração Compensação – DCOMP. Verificado o erro do contribuinte no preenchimento das declarações, bem como comprovado o recolhimento a maior relativo ao ajuste anual do IRPJ anual de 2002, os autos devem retornar à origem para reexame da matéria, com novo despacho decisório, considerando-se que o pleito do contribuinte é compensar o valor do recolhimento a maior e não o saldo negativo do IRPJ. Recurso Voluntário Provido em Parte

Acórdão 1402-000.745, de 29/09/2011

CSLL. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. COMPROVAÇÃO APRECIÇÃO. CABIMENTO. Cumpre a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento da Declaração Compensação – DCOMP, inexistindo amparo legal para essa negativa. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Conclusão

6. Em face do exposto, voto no sentido de determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise a inexistência do débito lançado, oportunizando ao contribuinte, a apresentação de todos os meios de prova cabíveis e necessários à análise do pleito. Ao final, deverá ser proferido novo despacho decisório, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

Voto Vencedor

Conselheiro Murillo Lo Visco, Redator designado.

Conforme relatado, a Recorrente requereu o reconhecimento de direito creditório do tipo “pagamento indevido ou a maior”, que não foi reconhecido pela Unidade de Origem em razão de o pagamento informado na DComp em tela, efetuado a título de estimativa mensal, encontrar-se integralmente utilizado, alocado a débito declarado pela própria Contribuinte em DCTF.

Em sua defesa perante o órgão julgador de primeira instância, a Contribuinte alegou que recolheu estimativas mensais conforme a legislação em vigor, mas que ao final do ano-base se revelaram superiores ao tributo devido no encerramento do exercício.

Diante dessa alegação, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade sob o fundamento de que, se ao final do ano-base a Recorrente realmente recolheu estimativas mensais em valores superiores ao que fora apurado no encerramento do exercício, o direito creditório passível de restituição ou compensação, nos termos da legislação de regência, é o saldo negativo, e não cada estimativa isoladamente considerada.

No entanto, perante este Colegiado de segunda instância, a Recorrente modificou os fundamentos de sua defesa, alegando agora que as próprias estimativas são indevidas porque teria apurado bases de cálculo mensais negativas. Como prova do alegado, juntou aos autos fichas da DIPJ e a primeira folha da DCTF retificadora apresentada em 02/09/2008 que evidencia a inexistência de débitos a título de CSLL.

Trata-se, portanto, do típico caso em que a Recorrente retifica a DCTF após a ciência do despacho decisório para fins de reduzir ou eliminar o débito antes declarado e, assim, formalizar a existência do direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior.

Em casos como esse, a jurisprudência deste Colegiado de segunda instância é no sentido da necessidade de serem apresentados elementos probatórios que justifiquem a redução do débito declarado, não bastando para tanto a simples retificação da DCTF.

Dessa forma, considerando que, no presente caso, a Requerente nada trouxe aos autos para além da DCTF retificadora, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco